



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.720046/2015-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.493 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Mauricio Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra a empresa acima identificada, referentes à contribuição social correspondente à a comercialização da produção rural com sub-rogação.

De acordo com o Relatório Fiscal a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pela hipótese prevista no inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN, já que o contribuinte possui Liminar/Sentença em Mandado de Segurança (Processo nº 2010.36.00.002314-6 -5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso), concedida em seu favor e refere-se ao período de 01/2011 a 12/2012.

Após a impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente a autuação com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 AÇÃO
JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.
JULGAMENTO.*

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições devidas, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

A propositura de ação judicial antes ou depois do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

MULTA DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de concessão da medida judicial, não obsta o ato de lançamento, inclusive com a aplicação da multa de mora, cuja exigência está apenas interrompida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a Decisão a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

Sustenta a ilegitimidade passiva tendo em vista que a autuação visa a cobrança de contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a venda da produção rural, e que é recolhida pela empresa adquirente na qualidade de substituta tributária, tendo tal questão sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça com posicionamento contrário à esta situação; Colaciona decisões.

Afirma que a distinção entre o contribuinte e o substituto tributário vem claramente elucidada no Código Tributário Nacional em seu art. 121, que mesmo atribuindo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, salienta que não será considerado contribuinte do mesmo.

Aduz que se o ordenamento jurídico não permite a repetição do indébito tributário pela substituta tributária, já que esta não suportou o encargo financeiro, de igual maneira não pode ser a empresa recorrente alvo de lançamento e cobrança do tributo, devendo a autuação ser dirigida aos produtores rurais contribuintes.

Salienta que, ainda que se pudesse admitir o lançamento em face da empresa substituta tributária, cuja manifesta ilegitimidade foi explorada em linhas anteriores, a recorrente não poderia ser compelida neste momento ao pagamento ou apresentação da defesa.

Entende que sua situação se encontra nos mesmos moldes da inconstitucionalidade declarada em relação a venda de produção rural de bovinos, pois, figura tão somente como substituto legal tributário, que adquire a produção do produtor rural, pessoa física;

Defende que o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe que "*Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão*";

Informa que a empresa recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2010.36.00.002314-6, onde foi deferida medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do tributo, estando suspensa a exigibilidade por força do artigo 151, inciso IV, do CTN e que a medida liminar foi ratificada pela decisão proferida em 1ª Instância;

Que ao contrário do que o fiscal julgador supõe, a “presunção” de recolhimento mencionada no § 5º, do artigo 33, da Lei 8.212, de 1991 não se aplica ao presente caso, haja vista que a recorrente conta com decisão judicial que a desobriga de reter e recolher aos cofres públicos a contribuição em comento.

A existência da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.36.00.002314-6, impetrado perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, é fato incontroverso e registrado no Auto de Infração ora recorrido e a liminar foi ratificada pela sentença de 1ª Instância, estando a autoridade impetrada impedida de exigir a retenção e recolhimento do tributo, e suspensa a exigibilidade por força do artigo 151, inciso IV, do CTN;

Que a não retenção e recolhimento da contribuição pela recorrente não se trata de uma simples alegação de “*omissão para se eximir do recolhimento*”, mas de um direito garantido pelo Poder Judiciário e não havendo a retenção do valor do tributo, exigi-lo da substituta tributária, como está sendo feito no presente Auto de Infração, é atribuir o ônus do tributo a outrem que não o contribuinte, desviando a capacidade contributiva daquele que praticou o fato gerador.

Informa que, se não bastasse a empresa recorrente estar amparada pela decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.36.00.002314-6, os produtores rurais de quem a recorrente adquire os produtos também se encontram albergados por decisão judicial. Naqueles autos, foi proferida medida liminar para “*suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas, associados à Associação autora*”.

Isso significa que a empresa recorrente se encontra duplamente impedida de reter e recolher a contribuição, tanto por força do Mandado de Segurança nº 2010.36.00.002314-6, quanto pela Ação Declaratória nº 2010.36.00.002155-7, que favorece todos os produtores associados da APROSOJA.

Questiona a aplicação da multa.

Pugna pelo acolhimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Da concomitância

Compulsando os autos, verifica-se uma questão prejudicial ao conhecimento total do recurso apresentado, tendo em vista que a parte da questão de mérito está diretamente vinculado à impetração pelo contribuinte do MS Processo nº 2010.36.00.002314-6 -5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Referida ação judicial proposta trata da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias dos produtores rurais que a recorrente teria a obrigação de reter e recolher. Sobre esses aspectos, trazidos também no recurso, não irei me posicionar uma vez que é matéria que já está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário devendo ser aplicada a Súmula nº 01 do CARF abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

Processo nº 14098.720046/2015-14
Acórdão n.º **2301-005.493**

S2-C3T1
Fl. 2.392

de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O próprio Relatório Fiscal informa em seu item 4.1.1 (e-fls 76) que a cobrança de crédito ficará suspensa por força da liminar/sentença proferida em favor da autuada:

Ante ao exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator